



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000188/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.474 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SMP & B SAO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA IRRF.

A contagem do prazo decadencial leva em consideração a efetiva comprovação do pagamento. Em não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA.

A multa qualificada é devida por se tratar de apropriação indébita, já que a empresa reteve os valores referentes ao Imposto Retido na Fonte, mas não repassou na sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para cobrança de crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 2001, referente à IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF, incluindo juros de mora, calculados até 24/02/2006 e multa proporcional de 75%, sendo que no caso do IRRF a multa foi qualificada para 150%.

Os lançamentos decorrem da constatação de omissão de receitas referente a rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras de renda fixa e renda variável; omissão de receitas caracterizadas pela existência de saldo credor de caixa, em 10/09/2001; receita de prestação de serviços escriturada e não declarada e valores deduzidos como imposto retido na fonte, glosado por falta de comprovação documental das retenções. A CSLL incide sobre as receitas omitidas anteriormente apontadas e receita de prestação de serviços escriturada e não declarada. O PIS incide sobre receitas omitidas decorrente do saldo credor de caixa e a receita de prestação de serviços escriturada e não declarada. O IRRF incide sobre diferenças verificadas entre valores escriturados nas contas de IRRF a recolher e os declarados em DCTF e/ou pagos em DARF, o que sob a ótica do autuante configura apropriação indébita, implicando qualificação da multa de ofício e formalização de representação para fins penais, nos autos do processo n. 14041.000189/2006-62.

Devidamente cientificada da autuação, a recorrente apresenta suas razões em seara de impugnação, aduzindo, em apertada síntese, no tocante ao IRPJ e CSLL que atua no ramo de publicidade e propaganda, desenvolvendo as suas atividades regularmente mediante a prestação de serviços específicos de sua área, sendo remunerada por seus clientes pelos serviços prestados. Contudo, ao faturar os seus serviços, inclui no faturamento valores diversos que deve repassar aos chamados veículos de publicidade.

Salienta que a autuação foi feita sobre o total das receitas recebidas pela impugnante e supostamente não tributadas, sem considerar os valores transferidos a título de custos e repasses, ignorando que a empresa de publicidade auferia apenas um percentual do valor por ela faturado ao cliente. Prossegue referindo que tributar o valor da receita faturada, sem dar conhecimento à empresa fiscalizada, abrindo-lhe a oportunidade de apresentar os seus números, constitui, na melhor das hipóteses, cerceamento do direito de defesa, razão pela qual pede diligência fiscal para quantificar tais valores.

Em ato consecutivo, a empresa recorrente argui a nulidade do auto, pois nos termos do art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. Aduz que a recorrente, no ano de 2002, foi fiscalizada quanto aos anos-calendário de 1997, 1998 e 2000, conforme processos fiscais ns. 10680.010063/2002-96 e 10680.010064/2002-31, que tramitam nas repartições da RFB, e, além disso, foi também fiscalizada quanto ao exercício de 2001, conforme processo fiscal no 10680.720399/2006-99, que tramita na DRJ/Belo Horizonte/MG.

A recorrente afere que em atendimento à proibição já examinada, constante no Regulamento do Imposto de Renda, não poderiam os fiscais fazer nova autuação sem que portassem expressa autorização da autoridade superior a que alude a lei, o que não ocorreu, e, assim, o procedimento é nulo por não ter observado as normas restritivas, devendo o processo fiscal ser arquivado. Prossegue referindo que desde a vigência do Decreto Lei 1.967/82, o imposto de renda passou a submeter-se às regras de lançamento por homologação, disciplinadas no art. 150 do CTN, de modo que a Fazenda Pública só poderia constituir eventual lançamento de IRPJ e CSLL, a qual se aplicam as mesmas regras, sobre pagamentos supostamente feitos, caso os mesmos tivessem ocorrido após 30 de março de 2001 e nunca antes dessa data. Cita jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Neste caminho, entende ilegal a incidência de juros de mora com base na taxa Selic, alegando que o art. 13, da Lei 9.065/95, padece de vícios jurídicos que impõem sua não aplicação, na medida em que, embora o art. 161 do CTN admita a incidência de juros moratórios diversos da taxa de 1% ao mês, esta deve ser obrigatoriamente fixada em lei, o que não foi feito, limitando-se o legislador a eleger uma taxa de juros chamada Selic, sem determinar seu percentual ou o modo de seu cálculo. Salienta que o CTN não permite ao legislador ordinário fixar uma taxa de juros superior ao limite de 1% ao mês, sob pena de ofensa ao § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

Encerra, a recorrente, pugnando pelo cancelamento dos lançamentos contidos nos autos de infração e arquivamento do feito fiscal, uma vez consideradas as preliminares arguidas, relativas à não existência de ordem expressa da autoridade superior para que se faça uma nova auditoria no ano de 2001, e de decadência do direito de o fisco auditar, do ponto de vista fiscal, do citado ano.

PIS/COFINS

No tocante ao PIS e a COFINS a empresa recorrente enfoca a argumentação de que seu faturamento não constitui receita própria, em razão do repasse aos chamados veículos de publicidade e refere que a fiscalização insiste em tributar as contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS o total faturado pelas empresas de publicidade.

A empresa recorrente ainda atenta para o fato de que em 19.05.2004, o Exmo. Sr. Juiz Federal, titular da 9ª Vara da Seção Judiciária do DF, proferiu a sentença nº 185/2004-A, no processo nº 2002.34.00.015024-9 (Mandado de Segurança Coletivo), a respeito da questão tratada nos autos, concluindo que fica concedida em caráter definitivo a segurança para vedar que, em relação às associadas da impetrante, constante dos documentos exibidos nos

autos (a Associação Brasileira de Agências de Publicidade -ABAP), os auditores fiscais federais façam lançamentos de PIS e COFINS sobre valores que são recebidos das empresas contratantes de publicidade para os veículos de comunicação, sem que estejam classificados como receita ou faturamento.

Neste caminho, a empresa recorrente entende que, uma vez o Judiciário tendo se pronunciado sobre o tema, não poderia o processo prosseguir na esfera administrativa, não sendo cabível a cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre o total da receita faturada, uma vez que tem a seu favor o amparo da sentença descrita.

A recorrente cita, em ato contínuo, que a Lei 10.925/2004 incorporou o dispositivo legal existente na legislação do IRPJ e da CSLL à legislação do PIS e da COFINS. Isso porque entende que a norma citada acima retroage, uma vez que mais benigna e que preenche uma lacuna. Assim, não existe mais a ausência de disposição legal acerca da matéria, sendo que tanto no caso do IRPJ como das contribuições sociais os valores repassados pelas agências de publicidade aos veículos diversos serão excluídos da base de cálculo, uma vez que não pertencem ao caixa das agências. Tem sido esta, aliás, a orientação extraída da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A recorrente argumenta novamente que a autuação seria nula, pelo fato de haver sido refiscalizado o mesmo exercício sem ordem escrita da autoridade competente da RFB, em desacordo com o artigo 906 do RIR/99, bem como repisa o já disposto quanto à decadência relação ao IRPJ e a CSLL. Cita jurisprudência deste Egrégio Conselho.

Em ato contínuo, a empresa ataca a incidência da taxa SELIC sobre débitos de natureza tributária. Cita jurisprudência dos tribunais nesse sentido.

IRRF

Alega a empresa recorrente o já disposto quanto a refiscalização do mesmo exercício sem autorização, em desacordo com o artigo 906 do RIR/99. Aborda a tese da decadência e a questão da taxa SELIC, já explicitada nos demais itens. No que diz respeito à multa de 150%, aplicáveis às infrações tributárias de natureza penal, transcreve o voto proferido no Acórdão 103-21527, Processo nº 10120.002314/2001-23, Recurso nº 136268, da 3ª Câmara do 1º CC, no qual é examinada a impropriedade de se aplicar a citada multa agravada a supostos ilícitos não comprovados como tais, a exemplo dos descritos no auto de infração, mormente se considerada a existência de uma declaração retificadora entregue regularmente à repartição fiscal antes do início da fiscalização, ou seja, à época em que existia para a autuada a espontaneidade a que alude o art. 138 do CTN.

Salienta que na situação dos autos, de forma idêntica à matéria do voto, não ficaram provadas a má-fé e a ilicitude dos atos praticados pela recorrente, razão pela qual prospera a aplicação da penalidade em comento. Ressalva, a propósito, que a fiscalização partiu de dados contidos na contabilidade e nos registros fiscais da empresa para fazer o lançamento, o que significa, na prática, que esta não falsificou ou forjou nenhum número relacionado com sua receita; ao contrário, forneceu aos fiscais autuantes os dados suficientes

para que os mesmos calculassem a diferença do imposto de renda na fonte devido, lançando tais valores suplementares.

Sustenta também que não houve, por parte da recorrente, a má-fé necessária para que se agravasse a multa: o que existiu foi apenas uma diferença apurada entre o imposto de renda retido na fonte, em um primeiro momento, e o imposto na fonte declarado em um segundo momento. Entende que pode ter ocorrido, quando muito, uma diminuta omissão (uma vez que os valores apurados são mínimos), prontamente corrigida pela empresa, mas nunca uma falsificação de documentos e livros fiscais. Atenta para o fato de que a própria fiscalização afirma no auto de infração que tomou como base para o lançamento os dados a ela fornecidos pela recorrente, assim, não há que se falar em má-fé e, por via de consequência, não há que se falar também em multa agravada.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento de forma parcial. Quanto ao IRPJ e a alegação da recorrente de que teria ocorrido um segundo exame da matéria, pela fiscalização, sem autorização expressa da autoridade competente, contrariando o disposto no art. 906 do RIR /99, afirma o julgador que é infundada, por partir de um premissa equivocada, quando afirma que o ano-calendário em questão fora fiscalizado anteriormente, como consta nos autos do processo sob o n. 10680.720399/2006-99. O referido processo trata de auto de infração em que figura na sujeição passiva a empresa SMP&B Comunicação Ltda (CNPJ 01.322.078.0001 -95), pessoa jurídica distinta da autuada (SMP&B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ 62.799.184/0001-59).

Atenta ainda para o fato de que a formalidade estaria suprida com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, expedido pela autoridade competente, de conformidade com a Portaria SRF 3007/2001, determinando em 26.05.2005 a realização de fiscalização do ano-calendário de 2001.

No que tange à decadência, a autoridade julgadora leva em consideração o fato de que os valores apurados em DIPJ foram pagos, com isso o prazo a ser levado em conta é o constante no artigo 150, §4º do CTN. Mas que mesmo fazendo alusão a tal contagem de prazo, não há período apurado pela fiscalização, no presente auto de infração, que esteja decaído. Isso porque afere que a empresa recorrente foi cientificada da autuação em 30/03/2006 e que com o advento da Lei 9.430/96, o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, passaram a ser apurados trimestralmente e o período de apuração mais remoto do ano-calendário de 2001, encerrado em 31/03/2001 poderia ser objeto de lançamento de ofício até 31/03/2006. Desse modo, tendo a empresa tomado ciência do auto em 30/03/2006, um dia antes de expirar o prazo decadencial.

No mérito, a autoridade refere que a empresa é silente quanto às infrações tipificadas como omissão de receitas (receitas financeiras escrituradas/não declaradas e saldo credor de caixa) e valores deduzido como imposto retido na fonte, glosados por falta de comprovação documental das retenções. E considera essas matérias como não impugnadas, na forma do art. 17, do Decreto 70.235/72.

Atenta, a autoridade julgadora de primeira instância, que a defesa da recorrente tem como alvo específico as receitas de prestação de serviços que, segundo detectou a fiscalização, foram conferidas à tributação por valores aquém dos escriturados nos assentamentos contábeis da contribuinte, a qual, em sua defesa, argumenta, basicamente, que essas receitas efetivamente não lhe pertencem porque são repassadas a terceiros, os chamados **veículos de publicidade** (jornais, rádios, tv, etc), constituindo custos que não foram

considerados pela fiscalização, requerendo inclusive a realização de diligencia para verificar a veracidade da alegação.

Porém o julgador frisa que a empresa ao optar pelo lucro presumido, o qual de conformidade com a legislação de regência, é determinado pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, que, no caso do ramo de atividade explorada pela autuada, é de 32%. Em outras palavras, o próprio legislador admitiu que os custos incorridos para auferir a receita obtível são da ordem de 68%. Prossegue atentando para o fato de que para apuração de resultados tributáveis considerando os custos efetivamente ocorridos para obtenção da receita bruta, existe o regime de tributação com base no lucro real, que a empresa poderia ter adotado caso desejasse. Mas, como a recorrente sujeita-se às regras de apuração com base do lucro presumido, por opção própria, entende não ter razão para atendimento de seu pedido de diligência.

Já no que diz respeito à incidência dos juros de mora com base na taxa Selic, a autoridade julgadora destaca que a atividade administrativa de lançamento tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como manda o art. 14 do CNT. Assim, estando a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic expressamente determinada pelo art. 61, § 3º, da Lei IV. 9.430, de 1996, dever do agente público aplicar a determinação legal, e, de outra parte, não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciar teses de ilegalidade ou inconstitucionalidade suscitadas contra norma legislativa regularmente editada, o que equivaleria a imiscuir-se indevidamente em seara de competência privativa do Poder Judiciário.

Quanto ao PIS e COFINS, o julgador entendeu que em relação à nulidade por refiscalização do mesmo exercício, sem ordem escrita, são válidos os argumentos expedidos no presente voto. Já quanto à decadência, entende que a mesma encontra-se presente apenas no período compreendido entre 31/01 a 28/02, já que a apuração do PIS e da COFINS são incidentes sobre o faturamento mensal.

No que concerne ao mérito, atenta o julgador que não há contestação contra as contribuições incidentes sobre a receita omitida (saldo credor de caixa), que constitui matéria não impugnada. Refere que a exemplo da argumentação expendida acerca do IRPJ e da CSLL, a recorrente insiste na tese de que seu faturamento total não constitui receita própria, em razão do repasse aos chamados veículos de publicidade, razão porque tais transferências não devem compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

A autoridade julgadora *a quo* atenta para o fato de que a Lei nº 9.718, de 1998, elegeu como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, sem autorizar a exclusão de valores transferidos a terceiros, os quais constituem custos incorridos para percepção da receita.

Ainda, o julgador atenta para o fato de que, embora a empresa recorrente refira que é participante da Associação Brasileira de Agências de Publicidade-ABAP e que com isso estaria protegida por sentença proferida em 19/05/2004, em ação de Mandado de Segurança Coletivo, impetrada pela entidade, a mesma nada acostou aos autos para documentar o teor e os efeitos da alegada sentença. A autoridade diz que a ação teria sido impetrada em 2002 (processo nº 2002.34.00.015024-9) e a sentença proferida em 19/05/2004, portanto não sendo crível, em princípio, que a aludida decisão judicial tenha efeito *ex tunc*, para alcançar retroativamente fatos geradores ocorridos em 2001, objeto da autuação.

Prossegue o julgador aduzindo que sucumbe a tese da recorrente de que tal dispositivo aplicar-se-ia *ex tunc*, pois a dicção do art. 13, da Lei 10.925/2004, ao admitir a exclusão das receitas transferidas pelas agências de publicidade e propaganda, veda o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas. A hipótese de aproveitamento de créditos na apuração da contribuição para o PIS e da COFINS é exclusiva do regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições, que não existia no ano-calendário de 2001, nem tampouco contempla as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, na forma das Leis n.ºs. 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003.

No tocante ao IRRF, atenta o julgador que não se encontra decadente o auto de infração, já que não havendo pagamento antecipado aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN. No caso concreto, apesar da recorrente informar que teria apresentado declarações

Retificadoras, antes do início do procedimento fiscal, tal afirmação não se comprova nos autos, na medida em que as únicas DCTFs existentes no controle informatizado da repartição são aquelas demonstradas nas telas anexadas às fls. 157/160, sendo que os valores exigidos de ofício são aqueles que escriturados não foram declarados nem pagos. Assim, entende que não resta dúvida que o caso foge da regra do art. 150, 4º, do CTN, significando que a contagem do prazo decadencial, do ano-calendário de 2001, inicia-se em 01/01/2002 e se estende até 31/12/2006, abarcando o presente auto de infração.

Já no que diz respeito à multa qualificada, a autoridade entende que os pressupostos dispostos no art. 71, I, da Lei 4.052/64, estão presentes e por essa razão é cabível a mesma. Ressalta que o princípio da insignificância dos valores, para fazer valer dentro do direito tributário, precisaria estar disciplinado em lei e como não está, a autoridade não pode eximir-se de aplicar a penalidade qualificada determinada pela norma vigente, qual seja artigo 44, II, da Lei 9.430/96.

Assim, a autoridade conclui pelo provimento parcial do lançamento, apenas para excluir do auto a parte decaída do PIS e da COFINS referente a 31.01.2001 e 28.02.2001.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões de inconformidade em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva. Aduz, de maneira sintética, que os valores cobrados no auto de infração estariam decaídos, haja vista o disciplinado no art. 150, §4º, do CTN, corroborado pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, que determinam a data do fato gerador como termo inicial para contagem do prazo decadencial e não a data do pagamento do tributo, tal como levado em conta pela autoridade fiscal que lavrou o auto de infração. Cita jurisprudência do CARF.

Refere a recorrente que recolheu parcialmente o crédito de IRRF, só foi cientificada da autuação fiscal no dia 30.03.2006, bem como a determinação contida no §4º do artigo 150 do C.T.N. o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT n.º 1.617, de 2008, lícito é concluir que o crédito perquirido pelo Fisco, cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao dia 30.03.2001, foram alcançados pela decadência, a ensejar, pois, a reforma do julgado, para fins de excluir a exigência fiscal concernente a estes fatos geradores.

A empresa recorrente insurge-se, nesse caminho, contra a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, II, da Lei 9.430/96, em razão dos supostos débitos de IRRF. Isso porque interpretando o artigo mencionado, cominado com o artigo 71 e 72 da Lei 4.502/64, a sanção somente pode ser aplicada em casos onde o contribuinte tenha agido

dolosamente, com finalidade de sonegar os tributos devidos, fraudar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e de agir em conluio visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos mencionados. Cita doutrina nesse sentido.

Salienta que ainda que se faça imenso esforço inteligível não é possível auferir que a Recorrente teria agido com dolo, bem como o fisco não poderia comprovar qualquer conduta ilícita, porquanto a fiscalização partiu, justamente, dos dados contidos na contabilidade e nos registros fiscais da empresa recorrente para promover o lançamento, isto é, segundo o seu entendimento, a empresa forneceu à autoridade fiscal os dados necessários para que fosse calculada a diferença do imposto de renda na fonte eventualmente devido, o que indiscutivelmente leva a crer que a recorrente não falsificou ou forjou qualquer dado concernente à sua receita. Assim, entende que não pode prevalecer a aplicação das penalidades em comento.

Argumenta que a mera divergência entre as informações apresentadas nos livros fiscais e nas declarações feitas ao fisco é inapta, por si só, a permitir que este último qualifique a conduta da Recorrente como fraude, notadamente porque não restou comprovada ou sequer suscitada a prática de qualquer artifício arbil dolosamente praticado pela empresa para caracterizar a fraude. Cita jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer a empresa a reforma do acórdão *a quo* para que seja reconhecida a decadência dos créditos de IRRF, cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao dia 30 de março de 2001, bem como seja relevada a penalidade equivocadamente aplicada com supedâneo no art. 44, II, da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de auto de infração para cobrança de crédito tributário relativo ao ano calendário de 2001, referente a IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF, incluindo juros de mora, multa proporcional de 75% e no caso de IRRF a multa foi qualificada para 150%.

O auto de infração foi mantido parcialmente, pela autoridade julgadora de primeira instância, que admitiu a decadência do PIS e do COFINS referente ao período compreendido: 31.01.2001 e 28.02.2001.

A empresa recorrente, em seara de recurso voluntário, insurge-se tão somente nos pontos do auto que imputam a qualificação da multa, aduzindo que não restou comprovado o dolo, a fraude ou a simulação, bem como requer o reconhecimento da decadência dos créditos do IRRF, por entender que os fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos.

Tenho que a empresa recorrente, ao não se insurgir quanto às demais matérias dispostas no acórdão proferido pela autoridade *a quo*, acabou por acatar a decisão, tornando, as matérias não ventiladas, como matérias não recorridas. O presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem a obrigação de julgar tão somente a matéria recorrida, estando os pontos da autuação em que não há insurgência fora do alcance da apreciação deste órgão.

Corroborar, tal entendimento, o já disposto no artigo 17 do Decreto 70.235/72, quando afere que a omissão de um ou mais itens no recurso, por parte do contribuinte, por si só caracteriza a concordância do sujeito passivo, ora recorrente, relativo aos itens não contestados, ou seja, a autoridade deverá considerar como matéria não recorrida. A decisão torna-se definitiva em relação à parte não recorrida, posto que incumbe à recorrente a devida apresentação de razões da parte da decisão de primeira instância que pretende ver reformada, com a exposição dos fundamentos de seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo, sob pena de ver devolvida a parte não recorrida a este Egrégio Conselho.

Quanto à insurgência da recorrente referente à decadência dos créditos apurados no auto de IRRF, não guarda procedência as argumentações da empresa, posto que os mesmos foram considerados, quando da ocorrência dos fatos geradores do período em apreço, qual seja, ano calendário de 2001. Importa que se atente que a empresa recorrente considera, para o cálculo da decadência, o disciplinado no artigo 150, §4º, do CTN, porém não demonstra o pagamento do IRRF da época em apreço, o que leva o cálculo decadencial para o disciplinado no artigo 173, I do CTN.

Segundo bem disposto pela autoridade que me precedeu, a empresa não junta, não demonstra, assim como não está presente no cadastro da SRF, comprovante dos pagamentos do IRRF, referente ao período. A empresa argumenta que apresentou declarações retificadoras, antes do início do procedimento fiscal, no entanto, este fato não se comprova, haja vista que as únicas DCTFs informadas serem aquelas já constantes no processo. Assim, o prazo decadencial, do ano calendário em exame (2001), na falta de pagamento, inicia-se no primeiro exercício seguinte, qual seja 01/01/2002 e estende-se até 31/12/2006. E, como o presente auto de infração foi lavrado em 31/03/2006, entendo que está dentro do prazo para efetuar a cobrança dos tributos, bem como de que a empresa deveria ter recolhido e não o fez.

No que diz respeito à multa qualificada, vislumbro que deve prevalecer a qualificação da mesma, visto tratar-se de apropriação indébita dos valores referentes ao IRRF. Não se trata de provar o dolo, a fraude ou a simulação nos atos praticados pela empresa recorrente, já que resta devidamente comprovado nos autos, através da escrita contábil os valores por ela retido e não recolhido, tal como determina a norma.

No caso presente, há que se atentar para o fato de que a fiscalização utilizou-se dos dados contidos na contabilidade da própria recorrente, ou seja, fornecidos pela própria empresa, para autuar, comparando o que estava disposto na contabilidade com o que efetivamente foi pago em DARF ou declarado em DCTF para constatar a apropriação do indébito, que inclusive gerou denúncia crime. Tal conduta comprova que a empresa empenhou esforços em atividades escusas, com o intuito de ludibriar a fiscalização, ensejando a multa qualificada determinada no auto.

Desse modo, por entender que restou comprovado pela autoridade fiscalizadora de que a empresa recorrente efetivamente apropriou-se dos valores IRRF, o presente voto é pela manutenção da qualificação da multa, de 150%. No tocante à decadência

Processo nº 14041.000188/2006-18
Acórdão n.º **1803-001.474**

S1-TE03
Fl. 120

da imputação quanto ao IRRF, entendo que não prevalece as argumentações da recorrente, ainda mais porque não comprovado o pagamento/recolhimento dos valores em apreço.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira